

## RE: Desoneração da Folha de Pagamento - Licitação

Daniela Câmara Ferreira <[REDACTED]@susep.gov.br>

Ter, 14/05/2024 14:51

Para: Comissão de Licitações-RJ-SUSEP <compras.rj@susep.gov.br>

Prezados,

Trata-se de dúvida razoável quanto a aplicabilidade dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Federal n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, bem como da “prorrogação seletiva” da Medida Provisória (MP) n. 1.202/2023, de 28 de dezembro de 2023, levada a efeito pelo Presidente do Congresso Nacional; e (ii) a declaração de constitucionalidade do art. 4º da mesma MP n. 1.202/2023.

Os dispositivos da lei 14.784/23 prorrogam, até 31 de dezembro de 2027, os benefícios fiscais da lei 12.546/11, que prevê base de cálculo diferenciada e simplificada para a contribuição de folha de pagamento.

A decisão cautelar determinou a suspensão da eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, que permitiam a prorrogação da cobrança de recolhimento previdenciário sobre a receita bruta até 31/12/2027.

O art. 2º da Lei 14.784/23, especificamente, permitia a contribuição sobre receita bruta (excluídas vendas canceladas e descontos) em substituição às contribuições prevista nos art. 22, incs. I e III da Lei 8.212/91, das listagens CNAE constantes nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11.

De tudo que importa, até a presente data, por força de medida liminar concedida em 25/04/2024, não há desoneração de folha das atividades com CNAE listados na Lei Federal 12.546/11.

25/04/2024	<b>Liminar parcialmente deferida ad referendum</b>	Decisão monocrática
MIN. CRISTIANO ZANIN	(...) concedo, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, nos termos do art. 21, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, incluído pela Emenda Regimental n. 58, de 2022, apenas para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, enquanto não sobrevier demonstração do cumprimento do que estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com a oportunidade do necessário diálogo institucional) ou até o ulterior e definitivo julgamento do mérito da presente ação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. A decisão tem efeitos prospectivos (ex nunc), na forma do art. 11 da Lei n. 9.868/1999. Nos termos do art. 21, IV e V, e § 5º, do Regimento Interno do STF, e do art. 10, caput e § 3º, da Lei nº 9.868/1999, determino a submissão imediata da presente decisão ao Plenário, em ambiente virtual, a ser inserida na pauta da sessão subsequente ou extraordinária para julgamento do referendo, a fim de que todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal também possam se pronunciar sobre a relevante questão presente no pedido liminar veiculado nesta ação de controle concentrado. Solicitem-se informações à Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, pelo prazo legal. Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2024.	
25/04/2024	<b>Inclua-se em pauta - minuta extraída</b>	
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL	Julgamento Virtual: ADI-MC-Ref. Incluído na lista 178-2024.C7 - Agendado para: 26/04/2024 a 06/05/2024.	

A decisão segue valendo, tendo havido entrada de vários amicus curiae no curso do processo, porém ainda não restou demonstrado o cumprimento do art. 113 ADCT (comprovação do equilíbrio financeiro com a revogação da norma) para que se possa enfrentar o julgamento.

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

07/05/2024 Vista ao(à) Ministro(a) Decisão de julgamento

MIN. LUIZ FUX

Decisão: Após os votos dos Ministros Cristiano Zanin (Relator), Flávio Dino, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso (Presidente) e Edson Fachin, que propunham o referendo da decisão que concedeu, em parte, a medida cautelar postulada, nos termos do art. 21, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, incluído pela Emenda Regimental n. 58, de 2022, apenas para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, enquanto não sobrevier demonstração do cumprimento do que estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com a oportunidade do necessário diálogo institucional) ou até o ulterior e definitivo julgamento do mérito da presente ação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, com determinação de efeitos prospectivos (ex nunc) à decisão, na forma do art. 11 da Lei n. 9.868/1999, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 26.4.2024 a 6.5.2024.

03/05/2024 Deferido em parte Decisão monocrática

Assim, consultando o sítio do STF, na presente data, não há suspensão do recolhimento em folha, na forma dos art. 22, I e III da Lei 8.212/91, para os CNAES listados na Lei 12.546/11. Em outras palavras, o recolhimento deve ser calculado sobre folha, e não estimado.

Com o desfecho da decisão e eventual alteração e/ou modulação, os contratos poderão ser repactuados e readequados, mas NA PRESENTE DATA deve se seguir a legislação vigente, e não a suspensão.

É o que me cabia informar.

Att.,

Daniela Câmara Ferreira  
Procuradora Federal

**De:** Comissão de Licitações-RJ-SUSEP <compras.rj@susep.gov.br>

**Enviado:** terça-feira, 14 de maio de 2024 13:54

**Para:** Adriano Simões Andrade <[REDACTED]@susep.gov.br>; Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio <[REDACTED]@susep.gov.br>; Daniela Câmara Ferreira <[REDACTED]@susep.gov.br>

**Assunto:** Desoneração da Folha de Pagamento - Licitação  
Senhor Coordenado Geral da CGFOP,

Solicito consulta à Procuradoria Federal junto à Susep acerca da questão da reoneração gradativa da folha de pagamentos de empresas que fazem jus ao direito, em face de licitação em curso.

O Governo Federal se encontra em negociação em relação às alíquotas, todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, via liminar, a Lei 14.784 de 2023, que prorrogava a desoneração da folha de pagamento até 31 de dezembro de 2027.

Diante ao exposto, apesar de o objeto da licitação não estar enquadrado em nenhuma atividade desonerada, uma vez que a licitante comprove que possui maior receita auferida em um CNAE desonerado, devemos nos ater a citada liminar ou nos pautar no acordo para reonerar a folha de pagamento somente a partir de 2025? Saliento que o acordo ainda não está formalizado, com a data para a previsão definida, a princípio, para 20/05/2024. Nesse momento, seria conveniente que aceitemos propostas considerando a desoneração?

Respeitosamente,

Gustav Adolf Engmann  
Pregoeiro.